



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1º Secretário

Recebido. Autuado.
Em 26/08/2009
e incluída em pauta.
Em 26/08/2009

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP	
PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>26 AGO 2009</p> <p>Protocolo 189/09 Processo 186/09</p>
	<p>Recebido. Autuado. e incluída em pauta. Em 26/08/2009 FOLHA 1º Secretário</p> <p>Nº 630/09</p> <p>PROJETO DE LEI</p> <p>OL Assembleia Legislativa Estado de Rondônia</p>

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

**“Cria o Programa de Terapia Natural
para atendimento da população do
Estado de Rondônia”.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Estado de Rondônia, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

I – A promoção da saúde e a prevenção de doença através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II – A implantação de Terapia Natural junto às unidades e hospitais públicos do Estado, dentre as suas diversas modalidades, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturopatia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração;

III – O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – A divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Art. 4º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebres convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JESUALDO PIRES**
1º Secretário da **ALE**



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO			Nº _____ 
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

JUSTIFICATIVA

É notório o crescimento da adesão a utilização de práticas naturais para o tratamento de diversos males que podem conflitar com a saúde da população em geral, bem como paralelamente cresce a cada dia a formação de profissionais habilitados para o imediato atendimento à saúde através de práticas naturalistas, onde são absolvidos pela forte demanda visando o tratamento de doenças por este seguimento. Vale ressaltar que apesar da grande procura por profissionais especializados nessa área, ainda é crescente a obstrução a essa prática terapêutica, decorrente da falta de informação quanto à utilização das técnicas que norteia os estes procedimentos naturalistas, sendo de grande valia o fomento aderência a esta prática.

Procuramos ressaltar em nosso trabalho a importância em oferecermos diversos meios para diminuição de problemas relativos à saúde dos cidadãos rondonienses, objetivando a criação de políticas públicas que desenvolva o atendimento a fatores condicionantes e determinantes a qualidade de vida da população, concomitantemente ao desenvolvimento social, econômico e cultural em nosso Estado, além de buscarmos através desta prática, proporcionar tratamento de forma preventiva e também de auxiliar.

Dada à relevância do pleito, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, em 10 de Agosto de 2009.

*Deputado JESUALDO PIRES
1º Secretário da ALÉ*